Moore Metri Consultoria Ltda.
Av. Juscelino Kubitscheck,410, Bloco B, Sala 808 - Centro
Joinville - SC – 89201-906
Tel 55 (47) 3422-6474
moorejl@moorebrasil.com.br | www.moorebrasil.com.br

Ao

JUIZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL, SC

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000425-32.2026.8.24.0536/SC

AUTOR: DELIGEL DISTRIBUIDORA LTDA
AUTOR: PAVILOCHE INDUSTRIAL LTDA

Objeto: Relatório de constatação prévia

A **Moore Metri Consultoria** foi nomeada para execução de procedimento de constatação prévia na presente ação de recuperação judicial e, em cumprimento à intimação no Evento 21, relativa à decisão contida no Evento 17, nos manifestamos na forma que segue.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho de perícia de constatação prévia foi executado sob responsabilidade técnica de LUIZ WILLIBALDO JUNG, brasileiro, Contador – CRC/SC 015.863/O-8, com endereço comercial na Av. Juscelino Kubitschek, 410, bloco B, sala 806, centro, em Joinville, SC, portador da CIN e CPF 534.337.699-15 e inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade sob nr. 393.

Declaramos não possuir interesse particular nos efeitos da presente ação judicial que possa configurar algum tipo de conflito de interesse que impeça ou limite a atuação como Perito Técnico designado por este JUÍZO.

1.1. OBJETO PRINCIPAL DA AÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TRABALHO PERICIAL

Trata-se de “Ação de Recuperação Judicial” em que a requerente busca os benefícios da proteção da Lei 11.101/2005 para a superação das dificuldades financeiras que enfrenta, conforme histórico e justificativas apresentadas na petição inicial (Evento 1.1).

Através da decisão contida no Evento 17, este MM. Juízo nos nomeou para a execução de constatação prévia, nos seguintes termos:

"(...)

Pelo exposto, portanto, patente a necessidade, no caso em apreço, de verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela requerente, além de sua correspondência com as reais condições de funcionamento da empresa, assim como a verificação de elementos outros igualmente importantes para análise do feito, tal como disposto na fundamentação, previamente à análise do pedido de deferimento do processamento da recuperação empresarial e, para tanto:

a) Nomeio, para realização da constatação prévia, a empresa MOORE METRI CONSULTORIA LTDA, CNPJ n. 01.666.787/0001-98, situada na Avenida Juscelino Kubitscheck, 410, Bloco B, Sala 808, Bairro Centro, Joinville/SC, CEP: 89.201-906, nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005, na pessoa do Contador Luiz Willibaldo Jung (CRC/SC 015863-O-8), que, de igual forma, ficará responsável pela eventual condução da presente recuperação judicial, em caso de deferimento do respectivo processamento.

b) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 5 dias (art. 51-A, §2º, LRF);

c) A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido, o que, aliás, deverá ser esclarecido pelo perito, com a entrega do laudo (art. 51-A, §1º, LRF);

(...)"

A contatação prévia é assim prevista na Lei 11.101/2005 (o destaque é nosso):

"Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para ***promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial****.*

(...)

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente."

Após a análise inicial para entendimento do caso, identificamos a necessidade de complementação da documentação juntada no Evento 1 e, durante a visita às instalações do requerente (vide item 3 deste relatório) fizemos tal apontamento.

Documentação complementar foi apresentada e compõe os anexos desta manifestação.

Isto posto, passamos às análises efetuadas, as quais dividimos em duas partes, e a conclusão alcançada.

2. REGULARIDADE E COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NA PETÇÃO INICIAL

O pedido recuperacional abrange duas sociedades empresárias unipessoais com sócios diferentes. Contudo, a petição inicial traz argumentos em defesa de litisconsórcio ativo necessário que justificaria a caracterização de grupo econômico - GRUPO PAVILOCHE – e assim o processamento da recuperação judicial de forma conjunta.

O acatamento de tais justificativas envolve questões de direito e, portanto, demanda de decisão exclusiva do Juízo.

Na constatação prévia nossa obrigação compreende apenas a validação técnica dos argumentos apresentados.

A figura abaixo demonstra a estrutura societária das Sociedades, com base nos contratos sociais contidos no Evento 1.10.

.

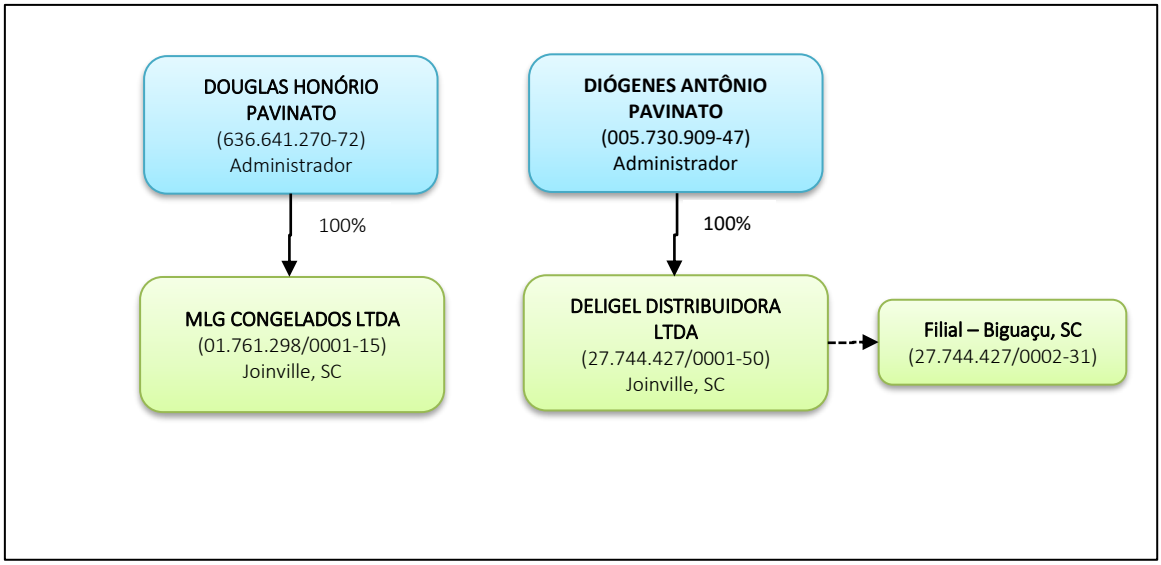

Para verificação da regularidade e completude da documentação que suporta o requerimento, necessário analisar as previsões dos arts. 48 e 51 da Lei 11101/2005.

O quadro que segue apresenta as previsões legais e a análise da perícia.

PREVISÃO LEGAL- Lei 11.101/2005	COMENTÁRIO – MGL CONGELADOS	COMENTÁRIO – DELIGEL DISTRIBUIDORA
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	• Evento 1:10; fl.30 – Da 11ª alteração do Contrato Social: "*CLÁUSULA QUARTA: A sociedade limitada unipessoal iniciou suas atividades em 2 de abril de 1997 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado*." • Evento 1:12;fl.6-7 - Certidão Simplificada da JUCESC emitida em 19/02/2026, confirmando: data de constituição. Requisito cumprido.	• Evento 1:10; fl.14 – Da 12ª alteração do Contrato Social: "*CLAUSULA QUINTA - A Sociedade iniciou suas atividades em 16 de maio de 2017 e seu prazo de duração é indeterminado*." • Evento 1:12;fl.3-4 - Certidão Simplificada da JUCESC emitida em 19/02/2026, confirmando: data de constituição. Requisito cumprido.
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	• Evento 1:22; fl.5 – Certidão emitida pelo TJ/SC em 14/05/2025 atesta a inexistência de "AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL em tramitação. Requisito cumprido.	Evento 1:22; fl.3 – Certidão emitida pelo TJ/SC em 14/05/2025 atesta a inexistência de "AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL em tramitação. Requisito cumprido.
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	• Evento 1:22; fl.5 – Certidão emitida pelo TJ/SC em 14/05/2025 atesta a inexistência de "AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL em tramitação. A certidão acima referida, atesta a inexistência de ações em tramitação. Pesquisando junto ao TJ/SC, não identificamos ações que tenham concedido o benefício da recuperação judicial há menos de cinco anos. Requisito cumprido.	• Evento 1:22; fl.3 – Certidão emitida pelo TJ/SC em 14/05/2025 atesta a inexistência de "AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL em tramitação. A certidão acima referida, atesta a inexistência de ações em tramitação. Pesquisando junto ao TJ/SC, não identificamos ações que tenham concedido o benefício da recuperação judicial há menos de cinco anos. Requisito cumprido.

PREVISÃO LEGAL- Lei 11.101/2005	COMENTÁRIO – MGL CONGELADOS	COMENTÁRIO – DELIGEL DISTRIBUIDORA
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	A Seção V do Capítulo III trata "*Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte*." Atualmente as requerentes não se enquadram na classificação de microempresas ou empresas de pequeno porte. Pesquisa no portal da Receita Federal não identificou enquadramentos anteriores (https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21). Portanto, o requisito não se aplica ao presente caso. Requisito cumprido.	
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	• Evento 1:20; fl.11 – "Certidão Civel" emitida pelo TJ/SC em 12/02/2026 atesta a existência de AÇÕES CIVEIS em primeiro grau, tramitando em desfavor da requerente. • Evento 1:20; fl.12 – "Certidão Civel" emitida pelo TJ/SC em 13/02/2026 atesta a existência de AÇÕES CIVEIS em segundo grau, tramitando em desfavor da requerente. • Evento 1:20; fl.13-14 – "Certidão Justiça Cível" emitida pela Justiça Federal da 4ª Região em 12/02/2026 atesta a existência de AÇÕES CIVEIS tramitando em desfavor da requerente • Evento 1:20; fl.15 – "Certidão Criminal" emitida pelo TJ/SC em 12/02/2026 atesta a inexistência de AÇÕES CRIMINAIS em primeiro grau, em desfavor da requerente. • Evento 1:20; fl.6 – "Certidão Criminal" emitida pelo TJ/SC em 12/02/2026 atesta a inexistência	• Evento 1:20; fl.3 – "Certidão Civel" emitida pelo TJ/SC em 12/02/2026 atesta a existência de AÇÕES CIVEIS em primeiro grau, tramitando em desfavor da requerente. • Evento 1:20; fl.4 – "Certidão Civel" emitida pelo TJ/SC em 12/02/2026 atesta a inexistência de AÇÕES CÍVEIS em segundo grau, em desfavor da requerente. • Evento 1:20; fl.5-6 – "Certidão Justiça Cível" emitida pela Justiça Federal da 4ª Região em 12/02/2026 atesta a existência de AÇÕES CIVEIS tramitando em desfavor da requerente • Evento 1:20; fl.7 – "Certidão Criminal" emitida pelo TJ/SC em 12/02/2026 atesta a inexistência de AÇÕES CRIMINAIS em primeiro grau, em desfavor da requerente. • Evento 1:20; fl.8 – "Certidão Criminal" emitida pelo TJ/SC em 12/02/2026 atesta a inexistência

PREVISÃO LEGAL- Lei 11.101/2005	COMENTÁRIO – MGL CONGELADOS	COMENTÁRIO – DELIGEL DISTRIBUIDORA
	de AÇÕES CRIMINAIS em segundo grau, em desfavor da requerente. • Evento 1:20; fl.17 – "Certidão Judicial Criminal Negativa" emitida pela Justiça Federal da 4ª Região em 12/02/2026 atesta a inexistência de AÇÕES CRIMINAIS em desfavor da requerente • Evento 1:21; fl.5 – "Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas" emitida pela TRT da 12ª Região em 12/02/2026 atesta a existência de AÇÕES TRABALHISTAS tramitando em desfavor da requerente. • Evento 1:19; fl.10 – "Certidão Criminal" emitida pelo TJ/SC em 13/02/2026 atesta a inexistência de AÇÕES CRIMINAIS em primeiro grau, em desfavor do sócio administrador. • Evento 1:19; fl.11 – "Certidão Criminal" emitida pelo TJ/SC em 18/02/2026 atesta a inexistência de AÇÕES CRIMINAIS em segundo grau, em desfavor do sócio administrador. • Evento 1:19; fl.12 – "Certidão Judicial Criminal Negativa" emitida pela Justiça Federal da 4ª Região em 13/02/2026 atesta a inexistência de AÇÕES CRIMINAIS em desfavor do sócio administrador. • Evento 1:19; fl.13 – "Certidão Justiça Cível" emitida pela Justiça Federal da 4ª Região em 13/02/2026 atesta a inexistência de AÇÕES CIVEIS em desfavor do sócio administrador.	de AÇÕES CRIMINAIS em segundo grau, em desfavor da requerente. • Evento 1:20; fl.9 – "Certidão Judicial Criminal Negativa" emitida pela Justiça Federal da 4ª Região em 12/02/2026 atesta a inexistência de AÇÕES CRIMINAIS em desfavor da requerente. • Evento 1:21; fl.3 – "Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas" emitida pela TRT da 12ª Região em 12/02/2026 atesta a existência de AÇÕES TRABALHISTAS tramitando em desfavor da requerente. • Evento 1:19; fl.3 – "Certidão Judicial Criminal Negativa" emitida pela Justiça Federal da 4ª Região em 13/02/2026 atesta a inexistência de AÇÕES CRIMINAIS em desfavor do sócio administrador. • Evento 1:19; fl.4 – "Certidão Criminal" emitida pelo TJ/SC em 18/02/2026 atesta a inexistência de AÇÕES CRIMINAIS em segundo grau, em desfavor do sócio administrador. • Evento 1:19; fl.5 – "Certidão Criminal" emitida pelo TJ/SC em 13/02/2026 atesta a inexistência de AÇÕES CRIMINAIS em primeiro grau, em desfavor do sócio administrador. • Evento 1:19; fl.6 – "Certidão Justiça Cível" emitida pela Justiça Federal da 4ª Região em 13/02/2026 atesta a inexistência de AÇÕES CIVEIS em desfavor do sócio administrador.

PREVISÃO LEGAL- Lei 11.101/2005	COMENTÁRIO – MGL CONGELADOS	COMENTÁRIO – DELIGEL DISTRIBUIDORA
	• Evento 1:19; fl.14 – "Certidão Civel" emitida pelo TJ/SC em 18/02/2026 atesta a inexistência de AÇÕES CIVEL em primeiro grau, tramitando em desfavor do sócio administrador. • Evento 1:19; fl.7 – "Certidão Civel" emitida pelo TJ/SC em 18/02/2026 atesta a inexistência de AÇÕES CÍVEIS em segundo grau, em desfavor do sócio administrador. Requisito cumprido.	• Evento 1:19; fl.7 – "Certidão Civel" emitida pelo TJ/SC em 18/02/2026 atesta a inexistência de AÇÕES CÍVEIS em segundo grau, em desfavor do sócio administrador. • Evento 1:19; fl.8 – "Certidão Civel" emitida pelo TJ/SC em 18/02/2026 atesta a existência de AÇÃO CIVEL em primeiro grau, tramitando em desfavor do sócio administrador. Requisito cumprido.
§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.	Não se aplica ao presente caso.	
§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.	Não se aplica ao presente caso.	
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Rendada Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.	Não se aplica ao presente caso.	

PREVISÃO LEGAL- Lei 11.101/2005	COMENTÁRIO – MGL CONGELADOS	COMENTÁRIO – DELIGEL DISTRIBUIDORA
§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.	Não se aplica ao presente caso.	
§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.	Não se aplica ao presente caso.	
(...)		
Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:		
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	• Evento 1:1 - A exposição das causas que motivam o pedido recuperacional foi apresentada na petição inicial, especificamente no item *"**II. Da grave crise econômico-financeira atualmente enfrentada pelas empresas requerentes***". • Evento 15:1 – Determinada a emenda da inicial (Evento 10), esclarecimentos adicionais foram prestados Requisito cumprido.	

PREVISÃO LEGAL- Lei 11.101/2005	COMENTÁRIO – MGL CONGELADOS	COMENTÁRIO – DELIGEL DISTRIBUIDORA
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: *a) balanço patrimonial;* *b) demonstração de resultados acumulados;* *c) demonstração do resultado desde o último exercício social;* *d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;* *e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*	• Evento 1:3; fl.7-11 – Demonstrações contábeis do Exercício de 2023, contendo o balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício. Com recibo de entrega ao SPED. • Evento 1:4; fl.7-11 – Demonstrações contábeis do Exercício de 2024, contendo o balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício. Com recibo de entrega ao SPED. • Evento 1:5; fl.7-11 – Demonstrações contábeis do Exercício de 2025, contendo o balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício. Assinadas pelo contador e administrador. • Evento 1:6; fl.5-7 – Balancete contábil em 31/01/2026, sem o resultado. Assinado contador e administrador. • Evento 1:7 – Demonstrações dos fluxos de caixa consolidados do GRUPO PAVILOCHE dos exercícios de 2023 a 2025 (realizados) e de 2026 a 03/2028 projetados. • Evento 1:1 – Na petição inicial os requerentes reconhecem e existência de grupo econômico que suportaria o litisconsórcio ativo no âmbito do pedido de RJ Requisito cumprido.	• Evento 1:3; fl.2-6 – Demonstrações contábeis do Exercício de 2023, contendo o balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício. Com recibo de entrega ao SPED. • Evento 1:4; fl.2-6 – Demonstrações contábeis do Exercício de 2024, contendo o balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício. Com recibo de entrega ao SPED. • Evento 1:5; fl.2-6 – Demonstrações contábeis do Exercício de 2025, contendo o balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício. Assinadas pelo contador e administrador. • Evento 1:6; fl.2-4 – Balancete contábil em 31/01/2026, sem o resultado. Assinado contador e administrador. • Evento 1:7 – Demonstrações dos fluxos de caixa consolidados do GRUPO PAVILOCHE dos exercícios de 2023 a 2025 (realizados) e de 2026 a 03/2028 projetados. • Evento 1:1 – Na petição inicial os requerentes reconhecem e existência de grupo econômico que suportaria o litisconsórcio ativo no âmbito do pedido de RJ Requisito cumprido.

PREVISÃO LEGAL- Lei 11.101/2005	COMENTÁRIO – MGL CONGELADOS	COMENTÁRIO – DELIGEL DISTRIBUIDORA
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	• Evento 1:8 - Relação nominal de credores contendo os dados previstos no dispositivo legal, consolidada para o GRUPO PAVILOCHE, assim resumida: + Concursais trabalhistas: R$ 338.159,99 + Concursais quirografários: R$ 4.368.651,61 + Concursais microempresas e empresas de pequeno porte: R$ 909.187,22 = TOTAL CLASSIFICADO COMO CONCURSAL: R$ 5.615.998,82 • Evento 1:8 – Extraconcursais financeiros: R$ 17.421.322,44 • Evento 1:17 – Extraconcursais tributários: R$ 58.956.515,15 = TOTAL DO PASSIVO DECLARADO = R$ 81.993.836,41 A informação foi confirmada na emenda à inicial contida no Evento 15:1 Requisito cumprido.	
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Evento 1:9 - Relação analítica de funcionários, do GRUPO PAVILOCHE, contendo os requisitos previstos no dispositivo legal Requisito cumprido.	
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	• Evento 1:10; fl.22-33 – Contrato social original e 11ª alteração do Contrato Social – Trata-se de sociedade unipessoal, a administração está a cargo do único sócio. • Evento 1:11; fl.5-7 -Ata de reunião autorizando o pedido de RJ. • Evento 1:12;fl.5-7 - Certidão Simplificada da JUCESC emitida em 19/02/2026, confirmando: data de constituição, último ato arquivado, endereço, objeto social, capital social e estrutura	• Evento 1:10; fl.2-21 – Contrato social original e 12ª alteração do Contrato Social – Trata-se de sociedade unipessoal, a administração está a cargo do único sócio. • Evento 1:11; fl.2-4 -Ata de reunião autorizando o pedido de RJ. • Evento 1:12;fl.2-4 - Certidão Simplificada da JUCESC emitida em 19/02/2026, confirmando: data de constituição, último ato arquivado, endereço, objeto social, capital social e estrutura

PREVISÃO LEGAL- Lei 11.101/2005	COMENTÁRIO – MGL CONGELADOS	COMENTÁRIO – DELIGEL DISTRIBUIDORA
	societária e administrador sem prazo de mandato especificado. Requisito cumprido.	societária e administrador sem prazo de mandato especificado. Requisito cumprido.
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	• Evento 1:13; fl. 5 – Relação de bens assinada pelo sócio administrador. A relação não indica propriedade de veículos. A Perícia efetuou consulta pública no portal Denatran/SC, a qual não registra automóvel de propriedade do sócio. Requisito cumprido.	• Evento 1:13; fl. 3 – Relação de bens assinada pelo sócio. A relação não indica propriedade de veículos. A Perícia efetuou consulta pública no portal Denatran/SC, a qual não registra automóvel de propriedade do sócio. • Requisito cumprido.
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Extratos juntados: • Evento 1:14;fl.12 - Sicredi – Conta movimento • Evento 1:14;fl.13 – Banco ABC Brasil – Conta movimento • Evento 1:14;fl.14: Banco Santander – Conta movimento • Evento 1:14;fl.15-16: Banco Bradesco – Conta movimento • Evento 1:14;fl.17: Caixa Econômica Federal – Conta movimento • Evento 1:14;fl.18: Acredicoop -– Conta movimento	Extratos juntados: • Evento 1:14;fl.3 - Sicredi – Conta movimento • Evento 1:14;fl.4 – Banco ABC Brasil – Conta movimento • Evento 1:14;fl.5: Banco Santander – Conta movimento • Evento 1:14;fl.6: Caixa Econômica Federal – Conta movimento • Evento 1:14;fl.7-8: Sicoob – Conta movimento • Evento 1:14;fl.9: Unicred – Conta movimento • Evento 1:14;fl.10: Banco Safra – Conta movimento

PREVISÃO LEGAL- Lei 11.101/2005	COMENTÁRIO – MGL CONGELADOS	COMENTÁRIO – DELIGEL DISTRIBUIDORA
	Observação: No balancete analítico, anexo, constam informações de contas bancárias acima relacionadas. Requisito cumprido.	Observação: No balancete analítico, anexo, constam informações de contas bancárias acima relacionadas. Requisito cumprido.
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	• Evento 1:15;fl.33-41: Certidão positiva do 1º Tab. Notas e Protestos de Joinville • Evento 1:15;fl.42-47: Certidão positiva do 3º Tab. Notas e 2º de Protestos de Joinville • Evento 1:15;fl.48-57: Certidão positiva do 2º Tab. Notas e 3º de Protestos de Joinville Requisito cumprido	• Evento 1:15;fl.2-12: Certidão positiva do 1º Tab. Notas e Protestos de Joinville • Evento 1:15;fl.13-20: Certidão positiva do 3º Tab. Notas e 2º de Protestos de Joinville • Evento 1:15;fl.21-30: Certidão positiva do 2º Tab. Notas e 3º de Protestos de Joinville • Evento 1:15;fl.31: Certidão negativa do Tab. Notas e Protestos de Biguaçu. Requisito cumprido
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	• Evento 1:16 - Relação de ações judiciais trabalhistas e cíveis, assinadas pelos sócios de ambas as empresas. Requisito cumprido	
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	• Evento 1:17, fl.18-34 – Relação do passivo fiscal municipal, estadual e federal Requisito cumprido.	• Evento 1:17, fl.3-16 – Relação do passivo fiscal estadual e federal Requisito cumprido.

PREVISÃO LEGAL- Lei 11.101/2005	COMENTÁRIO – MGL CONGELADOS	COMENTÁRIO – DELIGEL DISTRIBUIDORA
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Evento 1:18 – Relação analítica de bens do ativo não circulante – imobilizado. Grupo Paviloche A relação não indica se algum é vinculado às obrigações previstas no § 3º do art. 49 da LRJF (garantia fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio). Solicitamos a informação e constatamos que existem três veículos e um equipamento industrial que constituem garantias em operações de financiamento – Relação anexa Requisito cumprido	
§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.	As diligências necessárias à perícia de constatação prévia indicam que as informações prestadas têm suporte em registros contábeis. Contudo, a previsão deste parágrafo se aplica também a possíveis eventos de análise subsequentes à constatação prévia. Requisito cumprido para o atual momento processual	
§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.	Não se aplica ao presente caso.	
§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.	Não cabe providência por ocasião da constatação prévia.	
§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.	Conforme anteriormente demonstrado, as últimas demonstrações contábeis apresentadas e devidamente encerradas são do exercício de 2025. As empresas sujeitam-se à entrega de suas demonstrações contábeis no SPED, contudo, o prazo relativo ao ano base de 2025 é 30/06/2026, assim, as demonstrações daquele ano estão assinadas pelo contador e administrador. (Eventos 1:3 a 1:5) A mais recente é um balancete em janeiro/2026 (Evento 1:6). As demonstrações contábeis deste exercício deverão ser apresentadas em 2027 Requisito cumprido	

PREVISÃO LEGAL- Lei 11.101/2005	COMENTÁRIO – MGL CONGELADOS	COMENTÁRIO – DELIGEL DISTRIBUIDORA
§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.	• Evento 1:1;fl.24: "*Valor da causa:* ***R$ 5.615.998,82*** *(cinco milhões, seiscentos e quinze mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos)*". O valor coincide com a relação analítica os créditos classificados pela requerente com sujeitos aos efeitos recuperacionais no Evento 1:8 Requisito cumprido	
§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:	*"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:* *(...)* *§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Rendada Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente."*	
I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;	Não se aplica ao presente caso. O requerente não é pessoa física que opera atividade rural.	
II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.	Não se aplica ao presente caso. O requerente não é pessoa física que opera atividade rural.	

2.1. CRÉDITOS NA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O quadro abaixo demonstra a composição dos créditos indicados no pedido recuperacional como concursais e extraconcursais.

ENDIVIDAMENTO		
Ref.	**Credores**	**R$**
Evento 1.8	Trabalhistas	338.159,99
Evento 1.8	Quirografários	4.368.651,61
Evento 1.8	ME/EPP	909.187,22
	TOTAL CONCURSAL	**5.615.998,82**
Evento 1.8	Financeiros	17.421.322,44
Evento 17	Tributários	58.956.515,15
	TOTAL EXTRACONCURSAL	**76.377.837,59**
	TOTAL ENDIVIDAMENTO (Passivo)	**81.993.836,41**

A partir dos balancetes das requerentes em 31/01/2026 (Anexos), procedemos uma comparação dos passivos contábeis com o endividamento apontado no pedido recuperacional, como demonstra o quadro abaixo.

De antemão já sabíamos que não seria possivel uma conciliação fina pois o pedido recuperacional foi protocolado em 25/02/2026 e portanto, a relação de credores deve apontar o endividamento naquela data, enquanto os últimos balancetes disponíveis são do mês imediatamente anterior – Encerrados em 31/01/2026.

A verificação à qual nos propusemos tem o objetivo de uma verificação de “grandes saldos”.

No quadro abaixo dispusemos as informações contábeis das requerentes em colunas que as identificam e fizemos a primeira soma (Coluna TOTAL).

Na sequência eliminamos gerencialmente os saldos de passivos existes entre estas (Em uma no ativo e na outra no passivo) em razão da configuração de Grupo Econômico. Mantidos tais saldos, seria equivalente a dizer que o GRUPO PAVILOCHE teria dívida com o próprio GRUPO PAVILOCHE. O resultado e a coluna “Passivo consolidado”.

Então comparamos o passivo consolidado com a relação de credores concursais e extraconcursais apontada na petição inicial (Quadro anterior).

Verificamos que há diferenças contábeis entre as rubricas incluídas na relação de credores e os saldos contábeis (Parte já era esperada em função de as informações não estarem na mesma data-base). Apontamos tal fato durante as diligências de constatação prévia e a administração das requerentes informou que já havia iniciado um trabalho de conciliação de tais diferenças.

	31/01/2026						
Passivo	MLG Congelados	Deligel Distribuidora	TOTAL	Eliminações Grupo Econômico	Passivo consolidado	Relação de credores	Diferença
Fornecedores	2.750.816,19	16.298.997,85	19.049.814,04	- 10.223.260,31	**8.826.553,73**	5.277.838,83	3.548.714,90
Obrigações trabalhistas - Rescisões e FGTS	50.873,99	52.908,21	103.782,20		**103.782,20**	338.159,99	- 234.377,79
Subtotal: Endividamentos concursal	**2.801.690,18**	**16.351.906,06**	**19.153.596,24**	**- 10.223.260,31**	8.930.335,93	**5.615.998,82**	**3.314.337,11**
Obrigações trabalhistas - Outras	882.253,11	1.426.609,91	2.308.863,02		**2.308.863,02**		
Empréstimos e financiamentos - curto prazo	7.356.021,08	6.358.003,66	13.714.024,74		**13.714.024,74**	17.421.322,44	6.404.638,86
Empréstimos e financiamentos - Longo prazo	6.642.262,32	3.469.674,24	10.111.936,56		**10.111.936,56**		
Obrigações tributárias - curto prazo	14.253.923,21	15.843.530,56	30.097.453,77		**30.097.453,77**	58.956.515,15	-14.757.297,26
Obrigações tributárias - longo prazo	10.602.079,79	3.499.684,33	14.101.764,12		**14.101.764,12**		
Tributos diferidos	47.357,59		47.357,59		**47.357,59**		
Outras obrigações	8.992.280,58	- 940.719,62	8.051.560,96		**8.051.560,96**		
Contrato de mútuo - Deligel	10.223.260,31		10.223.260,31	- 10.223.260,31	**-**		
Contratos de mútuo - Outros	420.544,21	200.000,00	620.544,21		**620.544,21**		
Subtotal: Endividamentos extraconcursal	**59.419.982,20**	**29.856.783,08**	**89.276.765,28**		**79.053.504,97**	**76.377.837,59**	**- 8.352.658,40**
PASSIVO TOTAL	**62.221.672,38**	**46.208.689,14**	**108.430.361,52**		**87.983.840,90**	**81.993.836,41**	**- 5.038.321,29**

Registre-se que não é objetivo da perícia de constatação prévia a revisão dos créditos que integram o quadro geral de credores, incluindo os registros contábeis. Tal verificação ficará a cargo da Administração Judicial, se deferido o processamento da ação recuperacional.

3. CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS REQUERENTES

De acordo com contrato social no Evento 1:10, fl.29-33, a requerente MLG CONGELADOS LTDA tem sua sede na rua Landmann, 269, bairro Costa e Silva, CEP 89217-420, Joinville, SC (O marcador vermelho no mapa abaixo).

E, o contrato social da DELIGEL DISTRIBUIDORA LTDA indica que o seu endereço é na Rodovia Rodolfo Jahn, 326, anexo 59, Bairro Vila Nova, CEP 89.237.680, Joinville, SC (O ponto vermelho marcado no mapa abaixo).

A perícia procedeu à constatação "in loco" das atividades das requerentes a partir das 14h do dia 13/03/2026 e verificou que ambas as operações ocorrem no endereço da MLG CONGELADOS LTDA.

Na visita fomos acompanhados pelo sócio da DELIGEL DISTRIBUIDORA, Diógenes Pavinato, que apresentou as instalações das empresas e prestou esclarecimentos para nossas dúvidas.

As imagens que seguem foram produzidas por nós durante a visita.

Fachada vista a partir da Rua Landmann, 269

Área administrativa e portaria (esquerda),vista interna do pátio

Área de carga utilizada pela DELIGEL

Estoque de matérias primas e embalagens

As empresas encontram-se em operação, contudo em razão do ciclo de sazonalidade do produto (sorvete), durante a visita as máquinas estavam paradas e cobertas para manutenção da fábrica (a produção para o verão já ocorreu e encontra-se e câmaras frias como se verá adiante)

Linha de produção de sorvetes em pote

Linha de produção de sorvetes em palito

Interior da câmara fria – Estoque

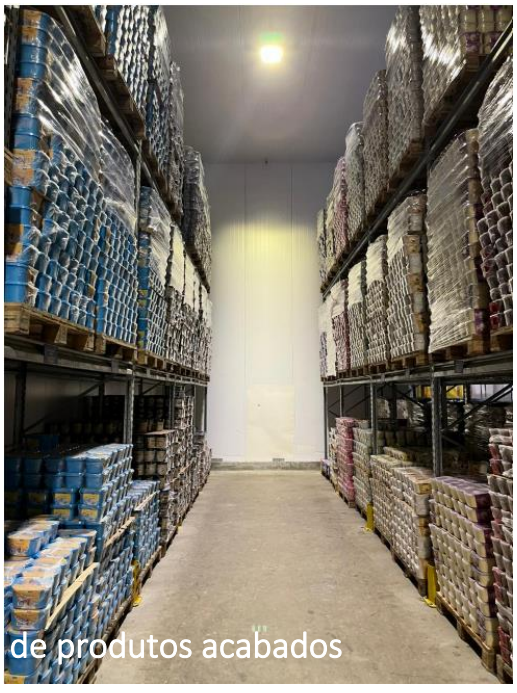

de produtos acabados

4. CONCLUSÃO

De acordo com a previsão da Lei 11.101/2005 em seu art. 51-A, o objetivo da constatação preliminar para a qual fomos designados é, exclusivamente, a verificação *"[...] das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial."*

Considerando as análises procedidas, concluímos que:

- Os documentos que instruem requerimento de processamento da recuperação judicial, analisados no item 2, são íntegros e coerentes em seus aspectos gerais, e atendem as previsões legais mínimas em relação à instrução do pedido recuperacional e;
- As requerentes de fato existem, ainda que uma delas não opere no local indicado em seu contrato social (Deligel), e se encontram em funcionamento.

Em que pese não ser objetivo específico da constatação prévia opinar quanto à consolidação substancial das requerentes no âmbito do pedido recuperacional, para municiar o Juízo em sua decisão procedemos à comprovação das informações prestadas no Evento 1.1 ("III. Da existência de litisconsórcio ativo necessário").

Verificamos que as informações prestadas na inicial são verdadeiras e, adicionalmente constatamos "in loco":

- A DELIGEL opera nas instalações da MGL, inclusive com funcionários;
- Existem registros contábeis de saldos significativos de operações entre as requerentes;
- Os sócios das empresas são irmãos, filhos dos fundadores da PAVILOCHE, razão social anterior da MGL.

À perícia de constatação prévia não é requerido opinar acerca da viabilidade da recuperação judicial, uma vez que tal análise deve ser procedida à luz do plano de recuperação judicial a ser apresentado, se deferido o processamento da ação recuperacional.

5. HONORÁRIOS

Acerca dos honorários periciais, na decisão contida no Evento 17, colhemos:

> *"c) A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido, o que, aliás, deverá ser esclarecido pelo perito, com a entrega do laudo (art. 51-A, §1º, LRF);".*

A execução do trabalho de constatação prévia consistiu nas seguintes etapas e atividades:

- ✓ Leitura analítica dos autos processuais;
- ✓ Visita à requerente e reunião com seus representantes;
- ✓ Verificação dos documentos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005;
- ✓ Cotejo dos valores incluídos na relação de credores com os registros contábeis;
- ✓ Solicitação e análise de documentos adicionais e;
- ✓ Elaboração do relatório pericial.

O tempo despendido para execução do trabalho foi 8 horas/homem e o classificamos como de média complexidade técnica.

Não houve necessidade de deslocamento interurbano para execução da constatação "in loco".

O cálculo dos honorários tomou como referência a TABELA RCC 2025 da Federação dos Contabilistas de Santa Catarina – FECONTESC[1], ajustada para o grau de complexidade do trabalho e inclui o reembolso das despesas um deslocamento para reunião e verificação presencial.

Tendo em vista o nível de complexidade da demanda e o tempo necessário para execução propomos que os honorários sejam fixados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O pagamento poderá ocorrer através de depósito em conta judicial vinculada e posterior liberação para a conta abaixo indicada ou, diretamente na mesma conta pela requerente:

- MOORE METRI CONSULTORIA LTDA
- CNPJ - 01.666.787/0001-98
- Banco 237 – Bradesco
- Ag. 358
- Conta - 627207-0
- PIX - 01.666.787/0001-98

Joinville, SC, 16 de março de 2026.

MOORE METRI CONSULTORIA LTDA

LUIZ WILLIBALDO JUNG
Contador – CRC/SC 015863-O-8
Perito Judicial CNPC - 393

FERNANDA C. FERRARI DOBNER
Advogada – OAB/SC 38.728

[1] Disponivel em: https://fecontesc.org.br/wp-content/uploads/2025/02/TABELA_RCC_2025-VIRTUAL.pdf